



Parecer jurídico 241/2022

Ementa: Projeto de Lei 94/2022 – Ratificação do Parecer Jurídico 155/2021 – Acréscimos sem alteração de conteúdo – Conclusões pela Constitucionalidade, Convencionalidade e Legalidade da minuta em estudo .

I.RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 94 – L, da lavra do ínclito e digníssimo vereador, Alexandre Pierroni Dias "Alexandre Veterinário" e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a entrada de animais domésticos e de estimação em farmácias do município da Estância Turística de São Roque, durante o tempo em que o seu dono permanecer no estabelecimento.

§1º Não será permitida a entrada de animais domésticos ou de estimação de grande porte ou os que ofereçam risco à segurança dos clientes e funcionários da farmácia.

§2º Durante a permanência na farmácia, o animal doméstico ou de estimação, acompanhado de seu dono, deverá utilizar guia e coleira, no caso dos cães de pequeno e médio portes, e observar os demais cuidados que sejam pertinentes à boa e harmoniosa convivência.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Assim, vem os autos para estudo e conclusão acerca da constitucionalidade e da legalidade da modificação textual da minuta do projeto de lei.

Esse é o relato dos fatos, pelo que passo a me manifestar.

II.FUNDAMENTAÇÃO

No presente capítulo, saliento que a matéria aqui analisada é idêntica aquela exposta no projeto de Lei 49-L, de 29/06/2021, que contou com o Parecer Jurídico 155/2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O referido parecer jurídico analisou a dúvida jurídica quanto a constitucionalidade e a legalidade de proposição legislativa de mesmo conteúdo daquela aqui escrutinada.

Tal peça jurídica concluiu pela adequação formal e material da proposição em face do ordenamento jurídico pátrio valendo lembrar que não houve nem na Constituição da República e tampouco na legislação infraconstitucional qualquer modificação que torne necessária a realização de NOVA análise jurídica quanto ao tema.

Pondero que igualmente não se enxerga qualquer modificação no mundo dos fatos que torne imperiosa a formalização de OUTRA análise jurídica quanto ao conteúdo da proposta de lei aqui examinada.

Ademais, e após detida leitura atenta e reflexiva sobre as razões jurídicas expostas no Parecer Jurídico 155/2021, tenho que a fundamentação ali exposta merece ser mantida porque nela consta enfrentamento explícito quanto ao tema em debate.

Dito de modo simples: A Parecerista expôs as razões jurídicas de fato e de direito que permitem concluir ser entendida como constitucional a referida proposição legislativa.

Nesse passo, adiro a tais conclusões porque entendo, s.m.j, tanto que há competência legislativa municipal para disciplinar o tema quanto porque não há qualquer vício de iniciativa na minuta exposta.

Ponto que o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinho que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

Dito isso, tenho que a matéria em análise não encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lembro que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendo que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias. Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia a fixação de normas afetas a convivência local e ao disciplinamento do meio ambiente municipal.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Acresço ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigno, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos art. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Relembro que as razões de mérito expostas no Parecer Jurídico 155/2021 evidenciam, a um só turno, que a juridicidade do conteúdo da minuta de projeto original e que se deve a constatação de que a regra jurídica que se busca converter em lei destina-se a densificar e explicitar o modo pelo qual o Município deve disciplinar o meio ambiente municipal, nele incluídas as regras de convivência social entre homens e animais.

Acrescento que se enxerga um interesse local na proposição formalizada, porque seu conteúdo se afere APENAS aos estabelecimentos fixados nesse Município.

É dizer: A Minuta em estudo densifica o modo pelo qual o Município irá organizar esse convívio (que deve ser harmônico e saudável) entre homens e animais de estimação considerando-se, ainda, que eventuais restrições a tal convívio só se justifica CASO se esteja em análise eventual proteção da saúde, segurança ou sossego públicos.

Isso porque se há um direito das pessoas humanas estarem acompanhadas de seus bichos de estimação, esse direito também não é absoluto e cede em face de situações em que a companhia desses animais possa ocasionar perturbações a outros direitos (individuais ou coletivos) igualmente relevantes.

Logo, a proposta em estudo tem o mérito de equilibrar os direitos inerentes ao tema que podem, em algum momento, entrar em conflito porque protege-se tanto o direito de se estar acompanhado do animal de estimação quanto as limitações a esse direito.

Sugiro, então, que apenas seja incluído na minuta apresentada um dispositivo que permita a administração dos estabelecimentos avaliar se os animais de estimação das pessoas acolhidas detém condições sanitárias mínimas de permanecerem nos abrigos sem que tal permanência represente risco de contaminação ou de transmissão de doenças às demais pessoas que estejam nesses estabelecimentos.

III.DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, ratifico o Parecer Jurídico 155/2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse passo, mantenho a compreensão de que a minuta do Projeto de Lei 49-L de 2021 é Constitucional, Convencional e Legal.

Sugiro, então, que apenas seja incluído na minuta apresentada um dispositivo que permita a administração dos estabelecimentos avaliar se os animais de estimação das pessoas acolhidas detém condições sanitárias mínimas de permanecerem nos abrigos sem que tal permanência represente risco de contaminação ou de transmissão de doenças às demais pessoas que estejam nesses estabelecimentos.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, posteriormente, a **Comissão de Saúde**, porque não visualizo, da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) que o debate a ser firmado no presente projeto de lei ligue-se a área de competência de outra Comissão Interna.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 13/07/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261